



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.297-A, DE 1998

"Dispõe sobre a emissão de nota fiscal de serviços prestados por hospitais conveniados ou contratados pelo Sistema único de Saúde."

Autor: Deputado **Serafim Venzon**

Relator: Deputado **Vignatti**

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Serafim Venzon, tem por intuito atribuir aos hospitais públicos ou privados participantes do Sistema único de Saúde - SUS a obrigação de emitir nota fiscal, na qual deverá constar dados de identificação e domicílio do paciente e o detalhamento de todos os itens de custo do tratamento, incluindo diárias hospitalares, medicamentos, dispositivos e equipamentos médicos utilizados e honorários profissionais.

A referida nota fiscal será assinada pelo paciente ou seu responsável, sendo-lhe entregue uma das vias por ocasião da alta hospitalar.

Em sua justificação, o autor ressalta que a medida tem cunho moralizador, ao criar um instrumento de controle e fiscalização que pode ser utilizado pelos órgãos auditores do sistema e também pelo paciente usuário do SUS, que, dessa forma, passará a ter acesso aos valores exatos praticados no seu atendimento e participar mais efetivamente da gestão do sistema.

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada, nos termos de substitutivo, no qual foi suprimida a exigência de nota fiscal em favor do usuário e determinado o fornecimento de um documento resumo dos procedimentos realizados, de acordo com um modelo a ser instituído pela autoridade sanitária federal. No citado documento, deverão constar ainda informações úteis como identificação do paciente, domicílio, procedimentos realizados e respectivos valores, conforme tabela do SUS e diagnóstico, quando houver.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II. VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Da análise efetuada, ficou evidenciado que a matéria não acarreta impacto financeiro e orçamentário nas contas públicas da União. O Projeto de Lei nº 4.297-A, de 1998, e o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, apenas determinam a emissão de documento detalhado sobre serviços prestados aos usuários do SUS, o que, além de não criar dispêndio direto ou indireto para a União, não deverá representar ônus relevante para a entidade hospitalar. Vale salientar que em razão de seu caráter moralizador, nitidamente voltado para a adoção de novos instrumentos de controle das finanças públicas, a iniciativa poderá contribuir no combate às fraudes cometidas no âmbito do SUS.

Pelas razões expostas, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICA, do Projeto de Lei nº 4.297-A, de 1998, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, não cabendo portanto pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Vignatti
Relator